TC 189/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores. 1. A penalidade de suspensão de licitar ou contratar com a Administração Pública projeta efeitos para todos os órgãos de todos os entes federativos. Instr. 02/16, Res. 08/16, TCMSP. Art. 87, III, IV, Lei 8.666/93. Art. 7º, Lei 10.520/02. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Paulo Geovanio Lima Freitas, uma vez que cumpridos os requisitos regimentais, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pelo Sr. Paulo Geovanio Lima Freitas em face do Edital de Pregão Eletrônico

039/2017/SVMA, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no município de São Paulo.

O Representante requereu, em síntese, que o certame seja liminarmente suspenso, bem como a retificação ou anulação do Edital, sob as alegações de que apresenta irregularidades quanto à: (i) proibição de participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da Administração Pública e; (ii) informações equivocadas que impedem a correta formulação de proposta pelas empresas licitantes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou às fls. 143/151vº, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Realizada análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 153/160 pela improcedência das alegações de ilegalidade na proibição de participação no certame de empresa "suspensa de licitar ou contratar" por qualquer órgão da Administração Pública (item 2.1) e, necessidade de esclarecimentos de informações sobre a subcontratação de veículos, nota fiscal de insumos, responsável pela medição, responsável técnico, coordenador de módulos e seu veiculo, execução de serviço de plantio, exigência de solicitação de ferramentas e de troca de uniformes e metas de plantio por equipe (item 2.2.1).

Quanto às alegações de necessidade de esclarecimentos quanto ao critério de escolha das áreas, justificativa e pontuação das metas de plantio por equipe e mapeamento das concessionárias (item 2.2.2), entendeu necessário maior esclarecimento por parte da Origem para manifestação conclusiva.

Regularmente intimada (fls. 163), a Origem apresentou esclarecimentos às fls. 164/167, os quais foram analisados pela Auditoria às fls. 175/179 dos presentes autos, onde restou concluído que a Origem esclareceu o item relativo ao "Mapeamento da Rede de Concessionárias" e não enviou informações capazes de esclarecer os pontos: "Critério de escolha das áreas" e "Justificativa e Pontuação das Metas de plantio por equipe".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com base nas conclusões da Auditoria, continuou opinando pela improcedência total da representação.

Novamente intimada (fls. 187), a Origem apresentou novos esclarecimentos às fls. 188/233 dos presentes autos.

Realizada a análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 237/238vº que a Origem: não esclareceu como se dará a prioridade de plantio às Prefeituras Regionais com menor cobertura vegetal, conforme o Programa de Metas 2017-2020 e esclareceu o item relativo à Justificativa e Pontuação das Metas de plantio por equipe.

Em derradeira manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou o seu entendimento pela improcedência total da representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu pela improcedência da Representação (fls. 245).

Finalmente, a Secretaria Geral apresentou parecer opinando pelo conhecimento da Representação e no mérito por sua improcedência, informando, ainda, que a licitação em questão foi adjudicada à empresa J.V.A Comércio, Locações e Serviços em Geral Ltda. – EPP, tendo sido firmado o Contrato nº 008/SVMA/2018, o qual foi publicado no DOC de 26.05.2018.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pelo Sr. Paulo Geovanio Lima Freitas em face do Edital de Pregão Eletrônico 039/2017/SVMA, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de plantio e manutenção de mudas de árvores no município de São Paulo.

Inicialmente, entendo que a exordial deve ser conhecida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

No mérito, a alegação referente à ilegalidade o item 3.1.f do Edital que proíbe a participação de empresa suspensa de licitar ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública (item 2.1 dos relatórios da Auditoria), vale mencionar que a Instrução nº 02/16, aprovada pela Resolução nº 08/16 desta E. Corte de Contas, prevê em seu art. 1º que:

"Art. 1º - A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, tal como as previstas no inciso IV, do mesmo artigo, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02, projeta efeitos para todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos."

Resta, pois, evidente, ante o entendimento consolidado desta E. Corte de Contas, que improcede a alegação feita neste sentido.

Em relação aos demais questionamentos feitos, acompanho as manifestações expendidas pelos Órgãos pré-opinantes deste Tribunal pela improcedência destes, eis que se mostraram genéricos e, no mínimo, desatentos, porquanto são desprovidos de objetividade, já que o Representante apenas enumera, em diferentes parágrafos, supostos dispositivos editalícios irregulares sem indicar, contudo, quais seriam as irregularidades efetivas e sem

atentar que as respostas aos questionamentos estão expressamente contidas no Edital.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação em exame, uma vez que cumpridos os requisitos regimentais e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, fazendo-o com fundamento nos pareceres das equipes de apoio desta E. Corte, aos quais adoto como razão de decidir.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.